

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 057/2001

EM, 19 DE JULHO DE 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS NO ART. 79, INCISOS VII E XV COMBINADOS COM OS ARTIGOS 4º *CAPUT* E 16 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e;

CONSIDERANDO que é da essência das atribuições outorgadas pela ordem institucional ao Poder Público a defesa dos interesses e bem-estar da Coletividade;

CONSIDERANDO que nesse contexto encontram-se os serviços públicos, prestados pelo Município;

CONSIDERANDO que entre esses serviços, por seu direcionamento social a ordem e à saúde públicas, tem alta relevância o serviço de abastecimento de água potável aos munícipes atendidos pela Autarquia Municipal criada pela Lei nº 023 de 19.09.89;

CONSIDERANDO ainda a grave crise decorrente do influxo pluviométrico que vem dia-a-dia exaurindo as fontes e mananciais de captação de água potável em preocupante redução do volume de água de 45 litros por segundo para 17 litros por segundo, correspondente a 62% em relação aos anos anteriores;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõem medidas urgentes que, mesmo impopulares sob certo ângulo, assegurem a continuidade do fornecimento de água potável aos consumidores do serviço prestado por este Município e que é preciso, para tanto, racionalizar o consumo de água em favor do interesse público;

DECRETA:

Art. 1º - O fornecimento de água potável pela Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica condicionado, até ulterior deliberação, ao Plano de Controle de Consumo a ser elaborado pelo competente órgão técnico daquela Autarquia, com apoio logístico das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Obras e Serviços Sociais, em cuja elaboração serão observados os princípios da operacionalidade e da racionalização na relação serviço/consumo, bem como os critérios de prioridades em razão dos serviços a que se destina a água consumida; em razão da população familiar; e das atividades econômicas e/ou sociais de cada consumidor.

§ 1º - O plano a que se refere este artigo deverá estar concluído e submetido à apreciação e chancela do Chefe do Executivo, para surtir efeito, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação daqueles órgãos pela via administrativa (Comunicação interna).

§ 2º - Dar-se-á, imediata divulgação do Plano, a cada consumidor, por notificação direta e ao Povo em geral, por órgão da imprensa, e meios de comunicação auditiva e visual.

Art. 2º - O desperdício de água potável, constatável diretamente pela via administrativa (fiscalização) ou por denúncia de terceiro, consistente em atividades como, exemplarmente, lavagem particular de veículo, de área descoberta ou coberta não habitada, de animais de médio ou grande porte; em atividade de recreação ou lazer, em regação de via pública; em razão de negligência, inobservância de normas técnicas *latu sensu*, ou de consumo que extrapole a cota de consumo estabelecida pelo Plano de Controle de Consumo, implicará em sobre-taxa a título compensatório de custeio do produto, da ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o consumo excedente; sem prejuízo da interrupção do fornecimento por 05 (cinco) dias, no mês da competência.

Parágrafo Único – É assegurado ao consumidor infringente da norma, o direito de ampla defesa via de procedimento administrativo sumaríssimo, com decisão no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, recorrível, sem efeito suspensivo a instância administrativa superior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 20 de julho de 2001.

PAULO CÉZAR DAMES PASSOS
PREFEITO